



EXPROPRIAÇÃO DA PROPRIEDADE RURAL NO BRASIL DEVIDO EXPLORAÇÃO DE TRABALHO ESCRAVO

Mellynne Oliveira Rosa **

Bruna Araújo Guimarães ***

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo compreender a sistemática da expropriação da propriedade rural no Brasil em decorrência da exploração do trabalho escravo, analisando a eficácia da Emenda constitucional 81/2014, a qual dispõe que as propriedades rurais que forem localizadas com exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária sem qualquer tipo de indenização ao proprietário, conforme disposto no art. 243 CF/88. Apresenta-se breve reconstrução histórica do trabalho escravo desde a colonização até a atualidade, bem como os direitos constitucionais da propriedade e sua função social, e o papel da reforma agrária diante da exploração do trabalho escravo demonstrando a constante evolução na tentativa da abolição deste trabalho ilícito. Para a realização deste estudo utilizou-se procedimentos metodológicos de pesquisa bibliográfica específica por meio de inúmeras fontes de leitura como leis, doutrinas, reportagens, artigos, livros e jornais com conhecimento na área, recorrendo sempre a materiais impressos e online. Ao final do levantamento dos dados bibliográficos, apresentar-se texto com as informações elucidadas reunidas em abordagem qualitativa com método dedutivo. Infere-se que apesar dos esforços do legislador e do judiciário em busca da abolição do trabalho escravo por meio da expropriação da propriedade rural não se concretizou por falta da definição do termo jurídico “trabalho escravo”, que seria de extrema importância para a aplicação do mandamento de sua penalização.

Palavras chave: Trabalho escravo. Propriedade. Expropriação. Reforma Agraria. Emenda Constitucional nº 81/2014.

ABSTRACT

The objective of this study is to understand the system of expropriation of rural property in Brazil as a result of the exploitation of slave labor by analyzing the effectiveness of constitutional amendment 81/2014, which provides that rural properties that are located with exploitation of slave labor will be expropriated and

* Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara/ FAJ, com parte obrigatória para obtenção do Grau Bacharel em Direito.

** Graduada do Curso de Direito da Faculdade de Jussara. E-mail: mellynneoliveira@hotmail.com

*** Orientadora. Especialista em Direito Empresarial pela PUC-GO e Mestranda em Direito Agrário pela UFG. E-mail: adv.brunaguimaraes@gmail.com

intended for agrarian reform without any kind of compensation to the owner, as provided in art. 243 CF / 88. We present a brief historical reconstruction of slave labor from colonization to the present, as well as the constitutional rights of property and its social function, and the role of agrarian reform in the face of the exploitation of slave labor, demonstrating the constant evolution in the attempt to abolish this illicit work. To carry out this study, methodological procedures of specific bibliographic research were used through innumerable sources of reading such as laws, doctrines, articles, books and newspapers with knowledge in the area, always using printed and online materials. At the end of the bibliographical data collection, we present the text with elucidated information gathered in a qualitative approach with deductive method. It is inferred that in spite of the efforts of the legislature and the judiciary in search of the abolition of slave labor through the expropriation of rural property, it did not materialize for lack of the definition of the legal term slave labor that would be of extreme importance for the application of the commandment of its penalty.

KEYWORDS: Slave Labor. Property. Expropriation. Land reform. Constitutional Amendment nº 81/2014.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo “A expropriação da propriedade rural no Brasil devido à exploração do trabalho escravo” analisa os principais aspectos relativos à expropriação do imóvel rural em decorrência da exploração do trabalho escravo, conforme preceito constitucional inserido no ordenamento jurídico pela Emenda Constitucional de n. 81/2014.

Inicialmente, este trabalho objetiva discorrer acerca da exploração do trabalho ilícito, fazendo-se uma breve análise no período colonial até os tempos modernos, ressaltando a distinção conceitual entre as diversas formas de manifestação (trabalho escravo, trabalho forçado, condição análoga à de escravo e trabalho degradante).

A propriedade se vincula a este tema tendo em vista que é o principal objeto atingido pela expropriação, fazendo-se necessário uma breve análise da evolução constitucional do direito de propriedade, que passou por diversos mandamentos constitucionais onde a propriedade era idealizada de forma absoluta até os avanços constitucionais que definitivamente trouxe o direito de propriedade como garantia fundamental bem como o cumprimento da sua função social.

O cumprimento da função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural atende os requisitos previsto no artigo 186, I ou IV CF/88. Os

proprietários do imóvel rural que mantiverem a prática do trabalho escravo em sua propriedade estão descumprindo o requisito das disposições que regulam a relação de trabalho e o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores. Podendo ter sua propriedade expropriada sem qualquer tipo de indenização conforme disposto no art. 243 da CF/88.

Ao se tratar de expropriação as doutrinas muito divergem acerca do uso dos vocábulos expropriação, desapropriação e confisco deste modo se faz necessário neste estudo à diferenciação deste contexto, bem como o papel da reforma agrária diante da desapropriação da propriedade rural.

A legislação Brasileira se evolui constantemente na tentativa da abolir a escravidão no Brasil, recentemente foi provada à emenda constitucional nº 81/2014 que penaliza a expropriação de terras aos proprietários que forem encontrados praticando tal ato. Logo, as propriedades que forem flagradas praticando exploração de trabalho escravo serão expropriadas e destinadas à reforma agrária, para fins sociais e de programas de habitação popular, sem direito a qualquer tipo de indenização ao proprietário.

Para analisar a expropriação da propriedade rural em decorrência da exploração do trabalho escravo no Brasil, utilizou-se de procedimentos metodológicos de pesquisa bibliográfica específica por meio de inúmeras fontes de leitura como leis, doutrinas, reportagens, artigos, livros e jornais com conhecimento na área, recorrendo sempre a materiais impressos e online. Ao final do levantamento dos dados bibliográficos, apresentou texto com as informações elucidadas reunidas em abordagem qualitativa com método dedutivo.

Portanto, o presente trabalho tem como escopo entender a sistemática da expropriação da propriedade no Brasil em decorrência da exploração do trabalho escravo, trazendo como enfoque principal a análise da eficácia da Emenda Constitucional nº 81/2014, tema relevante frente às garantias constitucionais da propriedade e os mandamentos constitucionais de penalização do trabalho escravo.

2. TRABALHO ESCRAVO NO BRASIL

A história da escravidão no mundo é tão antiga quanto á própria humanidade. A exploração do trabalho escravo surge com as tribos onde determinados grupos lutavam em disputa de comida onde os perdedores eram mortos e serviam de alimento para a tribo vencedora (KERSTING , PUHL, 2009 p.3).

A escravidão se destaca a partir do momento em que o homem passa a buscar meios para satisfazer suas necessidades, que com o passar do tempo aumenta, intensificando a agricultura e a pecuária, fazendo com que estes grupos comecem a explorar o trabalho humano nos serviços mais penosos. Desde então o ser humano conheceu a escravidão, o abuso da exploração da força humana escravizando-se em prol de suas necessidades pessoais. (KERSTING, PUHL, 2009 p.3).

Rosa (2004, p. 66) destaca sobre o surgimento da escravidão:

A escravidão é instituição comum desde a pré-história, profundamente estruturada na história e na economia das sociedades humanas, continuamente transmutando seus parâmetros: como demonstra a historiografia, a escravidão é uma categoria que transcende a cor e esteve presente na história da humanidade desde a mais remota antiguidade.

A exploração do trabalho escravo no Brasil se deu com a vinda dos portugueses, onde o principal objetivo dos colonos era a obtenção de lucros, percebendo que o litoral brasileiro era tomado de tribos indígenas, logo optou-se pela exploração do trabalho indígena, oferecendo objetos de pequeno valor (facas, espelhos, apitos etc.) em troca de corte e transporte de pau-brasil. (ALMEIDA, 2010, p.20).

A colonização da coroa portuguesa no Brasil foi um grande marco na exploração do trabalho humano. Nesse período surge também o desenvolvimento da agricultura, a produção de açúcar para o mercado europeu, onde os senhores de engenho recorreram à escravização de indígenas, utilizando de forma cruel, ameaçando-os com arma de fogo para que realizassem o trabalho da forma desejada (ALMEIDA, 2010, p.20).

Castro (2004, p.387) dispõe que o escravo era considerado como coisa:

Pode o senhor alugar escravos, emprestá-los, vendê-los, doá-los, transmiti-los por herança ou legado, constituí-los em penhor ou hipoteca, desmembrar da nua propriedade o usufruto, exercer, enfim, todos os direitos legítimos de verdadeiro dono ou proprietário. Como propriedade, está ainda o escravo sujeito a ser sequestrado, embargado ou arrestado, penhorado, depositado, arrematado, adjudicado, correndo sobre ele todos os termos sem atenção mais do que à propriedade no mesmo constituída (CASTRO, 2004, p. 387).

Bevilaquia (2015, p.26) afirma que a Comissão Pastoral da Terra (CPT), entidade ligada à Conferência Nacional dos Bispos do Brasil (CNBB) é responsável pelas primeiras denúncias de trabalho escravo no país, a cada ano pelo menos 25 mil trabalhadores são encontrados em situações de trabalho escravo.

O Ministério do Trabalho divulgou na internet a lista suja do trabalho escravo. São 131 nomes de empregadores autuados em fiscalizações por manter trabalhadores em condições análogas à escravidão desde 2011 até outubro de 2017. (Jornal Nacional/2017).

Portanto percebe-se que a exploração do trabalho escravo ocorre no Brasil desde a pré-história, prolongando no tempo até os dias de hoje, apesar de existir norma constitucional repudiando e incriminando tal prática. Verifica-se, portanto, que a prática da exploração de trabalho ilícito não foi extinta, pois com frequência tem se notícias de ocorrência de trabalho escravo.

2.1. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO

Até 1888 à escravidão no Brasil era legal, neste período era possível uma pessoa ser propriedade de outrem. Com a abolição da escravatura no Brasil em 13 de maio de 1888 a atividade passa a ser ilegal, tendo sido gerada por questões econômicas e não sociais por isso não houve uma mudança na mentalidade escravocrata, a qual se fez permanecer o trabalho escravo no Brasil até os dias de hoje (MENEZES, 2009 p.95)

Ao se tratar de trabalho escravo contemporâneo a legislação refere se a condições análogas a de escravo conforme previsto no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto.

O trabalho escravo moderno se dá com a sujeição de uma pessoa ao domínio de outra seja na restrição a liberdade ao trabalho forçado ou a jornada exaustiva e a condições degradantes do trabalhador. (BEVILAQUA, 2015, p. 27)

Castilho (1999, p.83) conceitua o trabalho escravo:

O trabalho escravo distingue-se daquele praticado na antiguidade ou no período colonial brasileiro. A escravidão, como ideia de propriedade, ou seja, como direito de domínio de um homem sobre outro, foi abolida. Em razão disso, nos documentos internacionais não se utiliza o termo trabalho escravo, mas sim trabalho forçado, formas contemporâneas ou análogas à escravidão.

No trabalho forçado as pessoas são coagidas a trabalhar através do uso de violência ou intimidação. A Convenção n. 29 da Organização Internacional do

Trabalho (OIT) estabelece no art. 2º que a “expressão trabalho forçado ou obrigatório designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade” (CONVENÇÃO Nº 29 DE 1930).

A jornada exaustiva se relaciona a saúde no trabalho conforme as normas regulamentares de nº 1 a 28 da portaria nº 3214/78. Normas jurídicas impõe limites á jornada de trabalho inclusive a Constituição Federal Brasileira nos termos do artigo 7º e incisos:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

Ao se tratar de trabalho em condições degradantes entende-se como aquele realizado sem as mínimas condições de dignidade humana, marcado pela falta de garantia de saúde e segurança, respeito e higiene, conforme no artigo 7º inciso XXII CF/88 que assegura a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (CF/88 art. 7º, XXII).

O artigo 5º inciso XV da CF/88 consagra o direito de liberdade, a livre locomoção no território nacional em tempo de paz. Restringir a liberdade de locomoção do trabalhador em razão da dívida e o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte com objetivo de retê-lo no local de trabalho se caracteriza como crime de condições análoga de escravo conforme prevista no art. 149 do Código Penal Brasileiro.

Todas estas condutas possuem a mesma finalidade, variando apenas o meio que se utiliza para a sua consecução. As mais diversas formas de condições análogas a de escravo, onde uma pessoa mantém o domínio sobre outra para satisfazer seus interesses pessoais e um dos principais exemplos de desrespeito com a dignidade humana.

3. EVOLUÇÕES CONSTITUCIONAIS DA PROPRIEDADE

O conceito de propriedade vem sofrendo evoluções durante toda a história. A primeira Constituição Brasileira de 1824 expressa o direito da propriedade que era fortemente influenciada pelo Código Napoleônico o qual dispõe a garantia do direito de propriedade em toda sua plenitude, fazendo como um direito absoluto (HUNDLEY, 2014, p.23).

Leite (2014, p. 1) assevera que o Código de Napoleão definia a propriedade como “o direito de gozar e dispor das coisas da maneira mais absoluta, desde que dela não se faça uso proibido pelas leis e regulamentos”.

Sequentemente a Constituição 1891, advinda após a Proclamação da República, manteve o direito de propriedade como garantia, com a exceção para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, por expressa disposição constitucional (BELTRÃO, 2011, p.2).

A Constituição de 1934, além de manter a propriedade dentre os direitos e garantias individuais, surge à ideia que o direito de propriedade não pode ser exercido contra o interesse social ou coletivo (ASSIS, 2018, p.7).

A Constituição de 1937 manteve o mesmo conceito de garantia de propriedade, com a possibilidade de disciplina de seu exercício na fundamentação da ordem pública e da mesma forma cuidando da ordem econômica (BELTRÃO, 2011 p.3).

Em 1946 a Constituição veio inovar o conceito de direito de propriedade conjugando-se o aspecto formal e material da vontade popular tendo um importante avanço onde a propriedade é considerada como um bem-estar social (ASSIS, 2008, p.8).

Assis (2008, p.8) ainda dispõe que a Constituição de 1967 tenta ser o protagonismo do Estado como agente de desenvolvimento econômico. Embora centralizadora e autoritária, a propriedade se manteve como garantia, mas vem à tona a ideia de função social. Também trouxe instrumentos importantes como o Estatuto da Terra que traz restrições ao direito da propriedade em prol do desenvolvimento.

A Constituição Federal de 1988 consagrou o direito à propriedade no seu artigo 5º incisos XXII e XXIII, dispondo a propriedade como garantia fundamental, bem como a determinação de que a propriedade deverá cumprir a função social.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a

inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

Neste sentido, observa-se que o direito de propriedade passou por diversos mandamentos constitucionais onde a propriedade ocupou uma posição de superioridade de caráter absoluto sem qualquer tipo de intervenção, ao passar dos anos o Estado passou a intervir nas propriedades diante de um surgimento de necessidade pública, logo em seguida surge à ideia do interesse social a qual deveria cumprir o bem estar dos proprietários e o avanço constitucional mais importante definitivamente expresso na Constituição Federal de 1988 a garantia do direito de propriedade bem como o cumprimento da sua função social.

4. FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

A Constituição Federal de 1988 preceituou em seu art. 170, incisos II e III, a função social da propriedade como princípio da atividade da ordem econômica e social, fator de grande relevância, a qual busca a construção de uma sociedade justa, no desenvolvimento nacional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

(...)

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

Para Canotilho (2001 p.87) a propriedade privada e a sua função social estabelecida nos incisos II e III do Artigo 170 da Constituição Federal são princípios constitucionais impositivos, afetados pela dupla função, como instrumental e como objetivo específico a ser alcançado.

A função social da propriedade trata-se como um ônus do proprietário, consistente em um conjunto de deveres e responsabilidades que permeiam toda a relação de propriedade e não apenas limitada seu exercício (ABREU, 2015 p.39).

Para Fachin (1988, p. 16), “a função social relaciona-se com o uso da propriedade, alterando, por conseguinte, alguns aspectos pertinentes a essa relação externa que é o seu exercício”.

A função social da propriedade é cumprida quando a propriedade rural simultaneamente atende os requisitos do aproveitamento racional e adequado, da

utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente, da observância das disposições que regulam as relações de trabalho bem como o favorecimento do bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores (BRASIL, 1988, art.186, I ou IV).

4.1. DESCUMPRIMENTO DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DIANTE DA EXPLORAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

As propriedades rurais que não cumprirem os requisitos da função social podem ser desapropriadas diante de necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social.

Carneiro (2014, p. 25) explica que cabe ao Estado expropriar o imóvel que não cumprir a função social, para a concretização do interesse público, principalmente como garantidor da segurança social. Os proprietários do imóvel rural que mantiver a prática do trabalho ilícito em sua propriedade estão descumprindo o requisito das disposições que regulam a relação de trabalho bem como o favorecimento do bem-estar dos trabalhadores.

O INCRA (Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária) conseguiu consagrar a desapropriação de propriedade por não cumprir sua função social, por meio da exploração do trabalho ilícito, destaca-se a desapropriação da fazenda Cabaceiras, no Pará, em 2008. A Fazenda Cabaceiras é o primeiro caso em que a desapropriação foi justificada pela função social da terra com base no trabalho escravo, (OLIVEIRA, RBA, 2012).

Durante o processo de desapropriação, o instituto avaliou as terras em R\$ 21.000,00 (vinte e um milhões), contudo pagaria apenas R\$ 9.000,00 (nove milhões) a diferença, o Incra calculou como passivo ambiental, pela devastação que os proprietários fizeram em toda a propriedade (OLIVEIRA, RBA, 2012).

A expropriação da propriedade que explorar o trabalho escravo está originalmente contemplada no art. 243 da Constituição Federal de 1988, a qual representa um grande avanço para a erradicação do trabalho escravo.

A aprovação da emenda constitucional nº 81/2014 veio como forma de penalização aos proprietários que forem encontrados praticando a exploração do trabalho escravo. O art. 243 da Constituição Federal passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 243. As propriedades rurais e urbanas de qualquer região do País onde forem localizadas culturas ilegais de plantas psicotrópicas ou a exploração de trabalho escravo na forma da lei serão expropriadas e destinadas à reforma agrária e a programas de habitação popular, sem qualquer indenização ao proprietário e sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, observado, no que couber, o disposto no art. 5º.

Para Carneiro (2014, p.25) o agravamento da penalização aos proprietários que encontrarem explorando o trabalho escravo apresenta um grande avanço para a erradicação da exploração deste trabalho, mais por se tratar de uma norma de eficácia limitada, esta modalidade de expropriação não se concretiza, pois precisa ser regulamentada por lei ulterior a qual definirá o que se considera como trabalho escravo.

4.2. DESAPROPRIAÇÃO *VERSUS* EXPROPRIAÇÃO

As doutrinas muito divergem acerca do uso dos vocábulos expropriação, desapropriação e confisco. Deste modo faz-se necessário neste estudo à diferenciação deste contexto, a duas formas, uma com indenização e outra sem indenização, alguns doutrinadores consideram a forma sem indenização como confisco outro trata com desapropriação confiscatória (MEIRA, 2015, p. 36).

No texto constitucional vigente, estabelecerá o procedimento para desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvada os casos previstos em lei. Ademais, foi acrescentada nova modalidade a hipótese de expropriação sem indenização (BRASIL, 1988, art. 5º, XXIV).

Para Di Pietro a desapropriação seria:

[...] o procedimento administrativo pelo qual o Poder Público ou seus delegados, mediante prévia declaração de necessidade pública, utilidade pública ou interesse social, impõe ao proprietário a perda de um bem, substituindo-o em seu patrimônio por justa indenização. (DI PIETRO, 2012 p. 166).

A competência para legislar sobre a desapropriação é privativamente da União (Art. 22, II CF/88). Tal prerrogativa não se confunde com a competência para desapropriar.

Mazza (2016 p.800) dispõe a competência para promover a desapropriação consiste em executar atos materiais e concretos de transformação do bem privado em publico. A União, Estados, Municípios, Distrito Federal, Autarquias,

concessionárias e permissionárias de serviços públicos podem exercer referida atribuição, mediante autorização expressa em lei.

Nesse sentido, prescreve o artigo 3º do Decreto Lei nº 3.365/41 que: “Os concessionários de serviços públicos e os estabelecimentos de caráter público ou que exerçam funções delegadas de poder público poderão promover desapropriações mediante autorização expressa, constante de lei ou contrato”.

Há várias modalidades de desapropriação, os quais se fazem destaque neste estudo à desapropriação para reforma agrária e a desapropriação confiscatória. A desapropriação para fins da reforma agrária compete exclusivamente a União conforme previsto no art.184 da CF/88. Já a desapropriação confiscatória também denominada expropriação está prevista no art. 243 da CF/88.

A desapropriação é um processo administrativo realizado em duas etapas: a fase declaratória e executória. A fase declaratória apresenta o interesse social ou a necessidade ou utilidade pública sendo iniciada com a expedição do decreto expropriatório, a qual é instaurada pelo Presidente da República (MAZZA, 2016 p.820).

A fase de execução o procedimento judicial com objetivo de decidir valores, realizando a primeira oferta, caso seja aceita pelo expropriado se faz a desapropriação amigável, na hipótese de não ser aceita a oferta inicia a fase judicial com ação de desapropriação proposta pelo Poder Público (MAZZA, 2016 p.821). Ao se tratar de desapropriação para fins da reforma agrária a forma de desapropriação será por interesse social nos casos especificados na Lei nº 4.132/1962.

No procedimento de expropriação o poder executivo federal declara o interesse social para fins da reforma agrária, sempre diante de uma penalização aos proprietários que descumprirem alguma norma especificada em lei. Pode se observar que o texto constitucional se refere em seus artigos ao termo desapropriação. Com exceção a emenda constitucional 81/2014 que alterou a redação do artigo 243 da CF/88, o qual se referiu o termo de expropriação.

Para Carneiro (2015 p. 59) “a expropriação está sempre relacionada a uma sanção, uma penalidade, por descumprimento de um preceito legislativo”. Portanto, a expropriação está ligada a uma forma repressora e um meio de penalização aos proprietários que não cumprirem com os requisitos da função social, praticando trabalhos ilícitos em suas propriedades, podendo expropriar sem qualquer forma de indenização.

4.3. REFORMA AGRÁRIA

O Estatuto da Terra 4.504 de 1964 regula os direitos e obrigações concernentes aos bens imóveis rurais, para os fins de execução da Reforma Agrária e promoção da Política Agrícola, considerando em seu art. 1º, §1º, como um conjunto de medidas que visem a promover melhor distribuição da terra, mediante modificações no regime de sua posse e uso, a fim de atender aos princípios de justiça social e ao aumento de produtividade (art. 1º, §1º, Estatuto da Terra).

Do mesmo modo em seu artigo 16 traz o conceito de Reforma Agrária, qual o fundamento quanto à desapropriação da propriedade rural, para promover justiça social e bem estar do trabalhador que nela labutam (art. 16 da Lei 4.504 de 1964).

Art. 16- A Reforma Agrária visa estabelecer um sistema de relações entre o homem, à propriedade rural e o uso da terra, capaz de promover a justiça social, o progresso e o bem-estar do trabalhador rural e o desenvolvimento econômico do país, com a gradual extinção do minifúndio e do latifúndio.

Segundo Marques (2012, p.129) a reforma agrária:

Seria um conjunto de medidas administrativas e jurídicas levadas a efeito pelo poder público, visando à modificação e à regência de alguns institutos jurídicos, à revisão das diretrizes da administração ou à parcial reformulação das normas e medidas, com o objetivo precípuo de sanear os vícios intrínsecos e extrínsecos do imóvel rural e de sua exploração, sem a derrogação dos princípios que asseguram a propriedade.

A principal característica da reforma agrária é a necessidade de uma política agrária eficiente para intervenção do Estado na propriedade privada, agindo de forma transitória com caráter particular, tendo um direcionamento de áreas mínimas e máximas das propriedades (MARQUES, 2012 p.131).

Portanto, percebe-se que a Reforma Agrária tem como objetivo promover a justiça social e a produtividade, com a melhor distribuição de terras garantindo a economia do país bem como promover o bem estar de toda a sociedade.

5. EMENDA CONSTITUCIONAL 81/2014 SUA INEFICÁCIA

Verifica-se que a prática da exploração de trabalho ilícito não foi extinta, pois com frequência tem se notícias da prática da exploração deste trabalho (BEVILAQUIA 2015, p.26). Para tentar amenizar esse problema foi criada a Proposta de Emenda Constitucional 57A de 1999, objeto de intensas discussões no Congresso Nacional, com tramitação lenta, pela complexidade do tema e por afetar

direitos de grandes latifundiários, tanto que teve início em 1999 e seu término se deu apenas em maio de 2014, cumulando no art. 60 CF/1988.

Com a aprovação da proposta de emenda cria, portanto, a emenda constitucional 81/2014, que altera a redação do artigo 243 da Constituição Federal dispondo que a propriedade rural que explorar trabalho escravo em suas atividades, deverá ser expropriada sem direito de ressarcimento pela perda (EC 81/2014). No entanto, tal prática não se concretiza na sistemática jurídica brasileira por falta de uma regulamentação que defina o conceito do que se caracteriza “Trabalho Escravo”.

Por se tratar de uma norma constitucional limitada terá sua aplicabilidade indireta, pois somente a partir de uma norma posterior poderá produzir efeito, norma esta que já tramita no Congresso Nacional o projeto de Lei nº 432/2013 que visa tapar a lacuna da lei, o qual definirá quais situações serão consideradas trabalho escravo, possibilitando assim a efetividade do art. 243 da CF/1988.

Gois (2014, p.4) afirma que, a “Emenda Constitucional nº 81/2014 só terá validade quando o Senado aprovar o Projeto de Lei nº 432 de 2013, que trata da definição de trabalho escravo”.

De acordo com art. 1º, §1º, inciso I a IV do Projeto de Lei do Senado n. 432, de 2013, entende-se por trabalho escravo, a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal, o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho, a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho; e a restrição, por qualquer meio, da locomoção do trabalhador em razão de dívida contraída com empregador ou preposto.

Carneiro e Costa (2014, p.33) ainda expõem que a emenda limita-se o reconhecimento da existência de trabalho escravo a dois únicos pressupostos o trabalho forçado e o cerceamento de locomoção. Não obstante tal fato, 55 (cinquenta e cinco) emendas ao Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013, já foram propostas solicitando, por exemplo, o reconhecimento da existência de trabalho escravo a partir da sujeição mediante violência, ameaça ou fraude, a jornada exaustiva de trabalho ou a condições degradantes de trabalho, (emenda nº 12).

A redação atual do PLS nº 432, de 2013 que visa regulamentar a definição de trabalho escravo, promove um profundo retrocesso social ao deixar de inserir em seu rol a hipótese de jornada exaustiva e trabalho degradante, já previstas no art. 149 do Código Penal, conforme explicam Carneiro e Costa (2014, p.33).

No entanto, a uma grande discussão quanto ao que se define o termo trabalho escravo, pois o Código Penal dispõe quatro pressupostos alternativos para o reconhecimento de alguém a condição analógica a de escravo: (i) trabalho forçado, (ii) jornada executiva, (iii) trabalho degradante ou (iv) cerceamento de locomoção.

Já o Projeto de Lei do Senado nº 432 reconhece somente trabalho forçado e o cerceamento de locomoção, excluindo a jornada exaustiva de trabalho ou a condições degradantes ao que se define trabalho escravo. Discute se ainda que seria um profundo retrocesso social ao deixar de inserir em seu rol estas hipóteses, a qual para regulamentar o projeto já foi apresentada a emenda nº 12 que trata da inclusão destas hipóteses (CARNEIRO, COSTA ,2014, p.34).

Em 16 de outubro de 2017 foi publicada no Diário Oficial a portaria MTB nº 1129, que revisa a definição de trabalho escravo, pois agora é preciso constatar a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária (art. 1º, inciso IV, alínea a). Portanto esta portaria estabelece que o trabalho escravo será também considerado naquelas situações onde a liberdade do trabalhador é limitada, se este aceitar trabalhar em condições degradantes ou em jornadas exaustivas de maneira voluntária não será considerado trabalho escravo.

Para os que trabalham na fiscalização, a definição de trabalho escravo dada pela nova portaria nº 1129, exclui cerca de 90% (noventa por cento) dos casos que estava previsto no Código Penal o qual dificulta ainda mais o combate do trabalho escravo (Fantástico/ 2017).

Desde a publicação a portaria o Governo Federal vem recebendo críticas no Brasil e no mundo. Assim, no dia 24 de outubro de 2017 o Supremo Tribunal Federal suspendeu a portaria entendendo ser um retrocesso nas garantias básicas da dignidade humana, a qual desconstrói todo o conceito de trabalho escravo contemporâneo (Fantástico/ 2017).

Na decisão da Ministra Rosa Weber entendeu que a nova regra sonega a proteção adequada e suficiente a direitos fundamentais, e promove desalinho em

relação a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil. Tal portaria fica suspensa até que o Plenário do Supremo julgue a questão (Jornal Nacional/ 2017).

Diante de toda discussão e morosidade do poder legislativo para definir o conceito de trabalho escravo e o procedimento para que se possa expropriar a propriedade rural devido à exploração deste trabalho ilícito faz com que a emenda constitucional 81/2014 não concretiza.

Destaca-se um caso que a desapropriação não “vingou” justamente pela ausência do conceito e procedimentos adequados, onde a Advocacia Geral da União (AGU) suspendeu uma norma adotada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que previa a desapropriação de terras onde fosse encontrado trabalho escravo (RAMALHO, G1/2015).

A norma foi suspensa, porque não tinha "base legal", isto é, não estava prevista em nenhuma lei. No despacho, o advogado-geral da União, Luís Inácio Adams, escreveu que a norma não tinha qualquer "amparo legal, nem muito menos constitucional". A instrução assinalou, "fixa fórmula inovadora de desapropriação por instrumento normativo inadequado" (RAMALHO, G1/2015).

Nota-se, portanto, que ainda é preciso aguardar a manifestação do Congresso Nacional no sentido de aprovar do Projeto de Lei do Senado nº 432 de 2013, para conferir aplicabilidade ao novo comando Constitucional. A definição da expressão “trabalho escravo” não é uma tarefa simples, o que pode atrasar por muito tempo a efetividade desta alteração que representa uma conquista nacional.

6. CONCLUSÃO

Diante do conteúdo apresentado percebe-se que em todo momento da história da humanidade constatamos a ocorrência de diversas situações de violência e injustiças, a exploração do trabalho escravo evidenciando o desrespeito à dignidade humana principalmente ao direito de trabalhar em condições dignas.

O intuito da função social é limitar comportamentos individualistas, garantindo os interesses da coletividade, de modo a coibir situações em que o interesse econômico esteja sobrepondo-se ao bem estar individual, seja pela exploração, emprego da violência ou uso inadequado da propriedade dando-lhe destinações ilegais. Dessa forma as propriedades rurais onde os donos da terra utilizam-se da exploração do trabalho escravo, submetendo seus empregados a condições

degradantes e humilhantes, estão descumprindo os mandamentos constitucionais da função social da propriedade.

Percebem-se os esforços significativos para colocar em prática soluções que diminuam a impunidade e que contribuam para os avanços da reforma agrária no país. A Emenda Constitucional de n. 81/2014, trouxe à tona uma discussão travada há décadas no Congresso Nacional, que encontrava grande resistência na bancada ruralista, notadamente, pelo conflito de interesses dos seus parlamentares, como também da diversidade populacional brasileira.

No que se refere às inovações dadas pela Emenda Constitucional de nº 81/2014, que alterou o texto do artigo 243 da Constituição Federal de 1988, verifica-se que as propriedades rurais que forem localizadas explorando o trabalho escravo será expropriação de modo que o proprietário não receberá qualquer indenização, configurando-se a inovação constitucional uma verdadeira sanção.

Portanto a Emenda Constitucional 81/2014 representa um grande avanço para a erradicação do trabalho escravo, mas por se tratar de norma de eficácia limitada, está modalidade de expropriação não se concretiza, pois precisa ser regulamentada por lei ulterior a qual definirá o que se considera como trabalho escravo, bem como a regulamentação do procedimento especificando os meios adequados para uma expropriação.

Por fim diante da amplitude do tema novas pesquisas são necessárias tendo em vista que a emenda constitucional n. 81/ 2014 não alcançou seus objetivos esperados. Nos últimos dias o conceito do que seria considerado trabalho escravo recebeu diversas críticas no Brasil e no mundo por entender que este conceito seria um retrocesso nas garantias básicas da dignidade humana, portanto novas discussões viram a tona cabendo acompanhar o desfecho desta polêmica gerada pela definição do conceito trabalho escravo.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU. Natasha Gomes Moreira. **A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE DA TERRA NA CONCESSÃO DE LIMINAR EM AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, Disponível em: <https://repositorio.bc.ufg.br/tede/bitstream/tede/4513/5/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20-0Natasha%20Gomes%20Moreira%20Abreu%20-%202015.pdf>. Acesso e 07. out. 2017

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de. **Os Índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini. **A EVOLUÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE AO LONGO DOS TEXTOS CONSTITUCIONAIS** Disponível em <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67828/70436>. Acesso 03. set. 2017

BELTÃO, Irapuã. **FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE, EVOLUÇÃO HISTÓRICA-CONSTITUCIONAL E POLÍTICA URBANA** Disponível em http://portalciclo.com.br/downloads/artigos/direito/funcao_social_da_propriedade_evolucao_historica_constitucional_e_politica_urbana.pdf. Acesso 13. set. 2017

BEVILAQUA, Karen Affonso, **A emenda constitucional 81/2014 pelo fim dos grilhões na atualidade. O retrato do trabalho rural escravo no brasil contemporâneo**. Disponível em: www.franca.unesp.br/Home/Pos-graduacao/Direito/e-book-gt1b-final.pdf. Acesso em: 05. nov. 2017

BRASIL. **Código Penal Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm. Acesso em: 08. mai. 2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm. Acesso em: 08. mar. 2017

_____. **Emenda Constitucional nº 81/2014**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc81.htm. Acesso em: 08. mar. 2017

_____. **Estatuto da terra lei 4.504, de 30 DE Novembro de 1964**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L4504.htm. Acesso em: 08. mar. 2017

_____. **História da Independência do Brasil – A História de 13 de janeiro de 2013**. Disponível em: <http://www.ahistoria.com.br/independencia-do-brasil/>. Acesso em: 12. mar. 2017

_____. **Portaria MTB nº 1129**, Publicada no Diário Oficial em 16 de outubro de 2017. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=351466>. Acesso em: 22. out. 2017

_____. **Proposta de Emenda à Constituição nº 57A, de 1999 - (PEC DO TRABALHO ESCRAVO)**. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/105791>. Acesso em: 08. mar. 2017

CAJÚ, Romero. **De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 432, de 2013, que dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho escravo e dá outras providências**. Disponível em: <http://www19.senado.gov.br/sdleg-getter/public/getDocument?Docveid=c5b0e033-8efb-43a2-beb3-b7773bd06d27;1.0>. Acesso em: 08. mai. 2017

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição dirigente e vinculação do legislador**. Coimbra: Coimbra Editora, 2001.

CARNEIRO. Anna Carolina. **Da Escravidão á Expropriação Considerações sobre o Enfrentamento do Trabalho Escravo no Brasil**. Revista Jurídica Consulex.

CARNEIRO. Carla Maria Santos. COSTA. Leandro Marmo Carneiro. Trabalho escravo e expropriação. **Revista Jurídica Consulex**

CARNEIRO. Hamilton Gomes. **A Expropriação do Imóvel Rural pela Existência de Trabalho Escravo: Emenda Constitucional n. 81/2014**. Dissertação de Mestrado, GOIÂNIA /2015

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Em busca de uma definição jurídico-penal de trabalho escravo**. In: **Comissão Pastoral da Terra. Trabalho escravo no Brasil contemporâneo**. São Paulo: Loyola, 1999.

CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito: Geral e Brasil**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di Pietro. **Direito administrativo**. 25ª ed. São Paulo, Atlas, 2012.

FACHIN. Luiz Edson. **A função social da posse e a propriedade contemporânea**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1988.

FANTASTICO. **A nova lista de empregadores autuados por escravizar trabalhadores** Disponível em: <http://g1.globo.com/fantastico/noticia/2017/10/veja-nova-lista-de-empregadores-autuados-por-escravizar-trabalhadores.html>. Acesso em: 23. out. 2017.

GOIS. Chico de. **Senado aprova projeto que autoriza desapropriação de imóvel em caso de trabalho escravo**. O Globo. Rio de Janeiro, 27.05.2014. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/brasil/senado-aprova-projeto-que-autoriza-desapropriacao-d-e-imovel-em-caso-de-trabalho-escravo-12623934>. Acesso em: 08. mai. 2017

HUNDLEY Guilherme Crispim. **A desapropriação sanção em propriedades rurais por descumprimento da função social ambiental**. Disponível em: <http://repositorio.uniceub.br/bitstream/235/6110/1/21041531.pdf>. Acesso em: 08. out. 2017

JORNAL NACIONAL. **STF suspende medida que dificulta combate ao trabalho escravo** Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/10/stf-suspende-medida-que-dificulta-combate-ao-trabalho-escravo.html>. Acesso em: 24. out. 2017

JORNAL NACIONAL. **Ministério do Trabalho publica 'lista suja' do trabalho escravo**
Disponível em: <http://g1.globo.com/jornal-nacional/noticia/2017/10/ministerio-do-trabalho-publica-lista-suja-do-trabalho-escravo.html>. Acesso em: 27. out. 2017

KERSTING. Thais Pereira; PUHL. Adilson Josemar. **Trabalho Escravo Frente os Direitos Fundamentais do Trabalhador: Perspectiva de Erradicação**. Disponível em: http://www.unigran.br/revista_juridica/ed_anteriores/22/artigos/artigo10.pdf. Acesso e 07. mai. 2017

LEITE, Paulo Guimarães. **A função social da propriedade imóvel**. Disponível em: <http://www.revistajustitia.com.br/artigos/dw96b8.pdf>. Acesso em 08 out. 2017.

MARQUES. Benedito Ferreira. **Direito Agrário Brasileiro**. Editora Atlas S.A. 10ª Edição 2012.

MAZZA. Alexandre. **Manual de Direito administrativo**. Editora Saraiva 6ª edição 2016.

MEIRA, Victor Delábio Ferraz de Almeida. **Confisco de propriedades com culturas ilegais de plantas psicotrópicas**. Disponível em: bdm.unb.br/bitstream/10483/11157/.../2015_VictorDelabioFerrazdeAlmeidaMeira.pdf. Acesso 04. out. 2017.

MENEZES. Jaci Maria Ferraz. **Abolição no Brasil: A Construção da Liberdade**. Revista HISTEDBR On-line, Campinas, n.36, p. 83-104, dez.2009 - ISSN: 1676-2584

NASCIMENTO. Arthur Ramos. **Políticas Públicas de Combate ao Trabalho Escravo Rural Contemporâneo no Brasil: Análise da responsabilidade do Estado na erradicação da exploração da mão de obra escrava a partir dos paradoxos da realidade normativa, jurisprudencial e social brasileira**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de Goiás, Goiânia 2012.

OLIVEIRA. Cida de. **RBA, MST foi decisivo em desapropriação de terras com trabalho escravo, diz pesquisa**. Disponível em <http://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2012/03/mst-foi-decisivo-em-desapropriacao-de-fazenda-com-trabalho-escravo-aponta-estudo-da-usp>. Acesso 04. nov. 2017

RAMALHO. Renan .**AGU suspende desapropriação pelo Incra de terra com trabalho escravo** Disponível em <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/09/agu-suspende-desapropriacao-pelo-incra-de-terra-com-trabalho-escravo.html> Acesso 04. nov. 2017

RODRIGUES. Patrícia Dantas. **A Nova concepção do Trabalho Escravo e a Atuação da Legislação para evitá-lo**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/32549-39649-1-PB.pdf>. Acesso 04. mai. 2017

ROSA, M. V. R. **Espinho: a desconstrução da racialização negra da escravidão**. Brasília: Thesaurus, 2004.

SOARES. Helena Ribeiro . **A desapropriação do imóvel rural, por interesse social, para fins de reforma agrária**. Disponível

em: http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2010_2/helena_soares.pdf. Acesso 04. out. 2017.